

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Código de Processo Civil e microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de

MUNICÍPIO DE PALMAS pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 24.851.511/0001-85, com sede na Quadra 104 Norte, Av. JK, Lote 28-A, Ed. Via Nobre Empresarial, CEP 77.066-014, Palmas, TO, representado pela Prefeita Municipal, Sra. **Cynthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan**, brasileira, residente em Palmas/TO, podendo ser localizada no endereço antes referido, pelos fatos e fundamentos jurídicos que segue:

1. DA SÚMULA DA AÇÃO

A presente ação civil pública, fulcrada na Lei 7.347/84, tem por objetivo obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade parcial, a partir da prova objetiva, do concurso público da Educação de Palmas -Edital nº 62/2024) **exclusivamente para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)**, em razão de vícios insanáveis nas provas de conhecimentos específicos para tais cargos.

Isso porque, as provas objetivas de conhecimentos específicos para esses 4 cargos, que eram compostas de 15 questões, tinham como resposta correta a alternativa **“todas as afirmativas estão corretas”**, em nada menos que 12

questões das 15 (na prova para o cargo de Professor do Ensino Fundamental I), 12 questões das 15 (na prova para o cargo de Supervisor Pedagógico), 09 questões das 15 (na prova para o cargo de Orientador Educacional) e 10 questões das 15 (na prova para o cargo de Técnico Administrativo Educacional – Monitor de Educação Infantil), o que compromete irremediavelmente o certame para tais cargos, conforme se demonstrará.

Desse modo, é necessária em sede de tutela provisória a suspensão de quaisquer nomeações e posse para tais cargos e, quando do julgamento, da decretação da nulidade parcial do concurso exclusivamente para tais cargos, determinando-se reaplicação de novas provas objetivas e o regular seguimento do concurso até posse dos que venham a ser aprovados em novas avaliações.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social (seja na acepção material – *ressarcimento dos prejuízos pecuniários ao erário*, seja na acepção imaterial – *ofensa aos princípios constitucionais da administração pública*) é inconteste, já que tem acesso constitucional no art. 129, II e III, da Carta Magna, e artigo 5º, I, da Lei 7.347/85.

O STJ editou sobre o tema a SÚMULA 329 com o seguinte teor: **“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”**

Portanto, certa a legitimidade ativa do Ministério Público para questionar o concurso público com as provas viciadas.

3. DOS FATOS: A CONSTATAÇÃO DE MÁCULA INSANÁVEL DAS PROVAS OBJETIVAS DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA 4 CARGOS OFERECIDOS NO CONCURSO MUNICIPAL DO QUADRO DA EDUCAÇÃO (*Professor do Ensino Fundamental I; Supervisor Pedagógico; Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)*).

Inicialmente cumpre consignar que o Ministério Público do Estado do Tocantins nos anos de 2022 e 2023 atuou fortemente para que o município de Palmas, durante a gestão de Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan, realizasse concursos públicos para o Quadro Geral, Quadro da Saúde e Quadro da Educação. Tal atuação deu-se no bojo do INQUÉRITO CIVIL no 2016.3.29.09.0270, quando de

tentou sem sucesso a celebração de TAC, e pela da ACP 0037424-44.2022.827.2729. Tal decorreu do fato do município de Palmas possuir na época milhares de contratos temporários, **mais precisamente 3.326 (três mil trezentos e vinte e seis)** pessoas contratadas fora dos parâmetros constitucionais (art. 37, II e IX da CF), somente no quadro geral, secretaria da saúde e educação.

É certo que o município, ao invés de deflagrar concurso para a educação nos primeiros anos de seus mandatos, publicou o Edital nº 62/2024, em 19 de junho de 2024, de modo a perpetuar as contratações ilegais ao menos na pasta da educação até o fim da gestão.

Cumpre, assim, antes de ingressar nos fatos objeto da presente demanda, consignar claramente que o Ministério Público há muito vinha instando à municipalidade pela realização do concurso, que é a forma constitucional de investidura de pessoal.

Ocorre que, após a aplicação das provas objetivas, aportaram no Ministério Público notícias de que as provas de conhecimentos específicos de alguns dos cargos – dentre eles justamente o de professor de ensino fundamental I, que tinha mais se 600 vagas – traziam estranhamente como gabarito a resposta **“todas as afirmativas estão corretas”, em várias das questões.**

A apuração de tais fatos deu-se no Inquérito Civil 2024.0010476 (que está em anexo à presente), sendo que **o Ministério Público após proceder à análise das provas objetivas de conhecimentos específicos e constatou¹ que:**

1) na prova de conhecimentos específicos, para o cargo **Professor do Ensino Fundamental I**, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa **“todas as afirmativas estão corretas”, o que ocorreu** nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, totalizando **12 questões** com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

2) na prova de conhecimentos específicos do cargo **Supervisor Pedagógico**, com número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa **“todas as afirmativas estão corretas”, o que ocorreu** nas questões 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39 e 40, totalizando **12 questões** com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

3) na prova de conhecimentos específicos, cargo **Orientador Educacional**, um número significativamente alto de questões como

¹ Vide a 920272 – CERTIDÃO/INFORMAÇÃO firmada por servidora do Ministério Público encartada no INQUÉRITO CIVIL 2024.0010476.

resposta correta a alternativa **“todas as afirmativas estão corretas”**, o que ocorreu nas questões 26, 28, 29, 30, 31, 33, 37, 38 e 39, totalizando **9 questões** com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

4) na prova de conhecimentos específicos, cargo **Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)**, um número significativamente alto de questões como resposta correta a alternativa **“todas as afirmativas estão corretas”**, o que ocorreu nas questões 26, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, **totalizando 10 questões** com o mesmo gabarito das 15 questões existentes;

Ainda, em análise do edital, verificou-se que as questões de conhecimento específico tem *peso* 3, enquanto as questões de conhecimentos gerais *peso* 2, o que significa que **soma dos pontos da prova de conhecimentos específicos totalizam em 45 dos 100 pontos**, o que torna ainda mais grave a atípica constatação, eis que bastaria que algum candidato recebesse ilicitamente a singela informação de que assinalasse “todas as afirmativas estão corretas” para atingir, de plano, uma alta pontuação no peso total da prova.

Diante de tais constatações, a 9ª e 10ª Promotorias expediram notificação para que integrantes da comissão municipal organizadora do Concurso e também da COPESE comparecessem a uma audiência extrajudicial no dia 04 de dezembro.

Em tal data, sobreveio a informação de que as provas sob suspeita foram elaboradas por uma **MESMA DUPLA** de professores escolhidos pela COPESE, o que robusteceu as evidências de vício e motivou que o Ministério Público oficiasse à Polícia Federal solicitando a instauração de inquérito policial ante indícios de crime de fraude em concurso público (art. 311-A do CP). (vide anexo).

Na mesma reunião, os integrantes da COPESE informaram que, após a elaboração das provas objetivas, o texto das questões passa por uma revisão gramatical e especialmente para identificar eventuais “códigos” que possam vir a indicar a alternativa correta (a existência de uma única alternativa com letra maiúscula no início, ponto e vírgula ao final etc).

As pessoas que procedem a essa revisão não têm acesso ao gabarito, a fim de manter o sigilo do mesmo. Portanto, a utilização de inúmeras respostas idênticas (todas as alternativas estão corretas) burlou essa fase de revisão que visa a conferir maior segurança ao certame, pois não havia a possibilidade de se identificar esse possível “código” indicando a alternativa correta.

Assim, lamentavelmente, as provas objetivas de conhecimentos específicos para tais cargos padecem de claro vício, o que comprometeu a lisura do aguardado certame público *exclusivamente em relação aos cargos acima referidos*, pois bastaria que algum candidato tivesse a informação de que seria necessário somente assinalar **"todas as afirmativas estão corretas", para ter enorme vantagem no disputado concurso público.** Tal situação, evidentemente, exige a decretação de nulidade de tais provas e sua reaplicação das provas para tais cargos.

Em face de tais gravíssimos fatos, as Promotorias expediram a Recomendação Conjunta 002/2024, que foi recebida no gabinete da Prefeita em 06/12/2024, com o seguinte dispositivo final:

RECOMENDAR à Prefeita do Município de Palmas, a Exma. Senhora **CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN** que **não homologue** o resultado do CONCURSO PÚBLICO regido pelo Edital Nº 62/2024, **em relação exclusivamente aos cargos de Professor do Ensino Fundamental I; Supervisor Pedagógico; Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil).**

RECOMENDA, outrossim (na hipótese da homologação já ter ocorrido), não proceda a nomeação e tampouco posse de qualquer candidato para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil), até conclusão das apurações e deliberação acerca de anulação dos atos administrativos e possível reaplicação das provas.

Entretanto, no dia 09 de dezembro, a Sra. Prefeita foi as redes sociais e afirmou *em vídeo* que homologará o resultado do concurso da Educação até o final dessa semana, sem qualquer ressalva quanto aos cargos em questão.

Nesse passo, diante da concreta probabilidade do concurso ser homologado e, em breve, ocorrer a nomeação e posse de pessoal que foi aprovado em certame parcialmente maculado, outra solução não há senão buscar o Poder Judiciário.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. A propósito Didier destaca que:²

“Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).

[...].

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele. “

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC).

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Necessário pontuar, ainda, que a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85. Confira-se, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela exposição fática e documentos que instruem a presente petição inicial, demonstrando, de forma inequívoca, que provas de conhecimentos específicos para 4 cargos (dentre eles o mais disputado de professor) tinham como respostas corretas em quase a sua totalidade "todas as afirmativas estão corretas", o que torna explicitamente viciada a prova objetiva para tais cargos, pois qualquer candidato que recebesse ilicitamente essa simples informação teria vantagem insuperável na avaliação.

²(DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

Assim sendo, **patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência**, na forma do artigo 300 do NCPD.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano.

Tal requisito, que materializa o perigo de dano, encontra-se consubstanciado no **iminente risco de nomeação e posse de centenas de candidatos aprovados para os cargos de *Professor do Ensino Fundamental I; Supervisor Pedagógico; Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)*** com base em prova objetiva viciada, o que, ao final da presente ação, deve ser anulada para a aplicação de novo certame para tais cargos.

Em arremate é certo também que não existe perigo de irreversibilidade da tutela de urgência requerida.

Isso porque se busca tão somente a suspensão da homologação, nomeação e posse dos aprovados para tais cargos, não se tratando de medida que não pode ser revertida.

Portanto, atendido plenamente o artigo 300, §3º do CPC e art. 12 da Lei da Ação Civil Pública.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

5.1) Em caráter de **TUTELA DE URGÊNCIA**, seja com base no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei 7.347/85, determinada judicialmente a

5.1.1. SUSPENSÃO PARCIAL do Concurso para Educação de Palmas - Edital nº 62/2024), ***exclusivamente para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)***, em razão de vício insanável nas provas de conhecimentos específicos para tais cargos, ***expedindo-se ordem a fim de impedir a homologação ou sustar os efeitos (caso já tenha ocorrido a homologação) do CONCURSO PÚBLICO em relação exclusivamente aos cargos de Professor do Ensino Fundamental I; Supervisor Pedagógico; Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil).***

5.1.2. SEJA TAMBÉM EXPEDIDA ORDEM para o Município de Palmas ***não proceda a nomeação e tampouco posse de qualquer candidato para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)***, do Concurso para Educação de Palmas - Edital nº 62/2024) até o final do presente processo, ***sustando quaisquer efeitos de qualquer ato administrativo que***

contrarie a ordem judicial.

5.2) A citação dos requeridos, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queira, contestem o pedido, no prazo legal;

5.3) PEDIDO FINAL: A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECRETAR A NULIDADE PARCIAL do concurso público da Educação de Palmas - Edital nº 62/2024), **a partir da prova objetiva, exclusivamente para os cargos de Professor do Ensino Fundamental I, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Técnico Administrativo Educacional (Monitor de Educação Infantil)**, em razão de vícios insanáveis nas provas de conhecimentos específicos para tais cargos, **determinando-se, AINDA, reaplicação de novas provas objetivas e o regular seguimento do concurso até posse dos que venham a ser aprovados em novas avaliações.**

5.5. a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º do Novo Código de Processo Civil;

5.6. a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais.

5.7. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, especialmente documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa, em atenção ao art. 292 II, do CPC, o valor de **R\$ 100.000,00.**

Palmas, TO, 10 de dezembro de 2024

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça